

Diretiva DAC 6
Comunicação Obrigatória às Autoridades Tributárias

“Mandatory Disclosure Regime” / “MDR”

Comentários à Lei que transpõe para Portugal a Diretiva (UE) 2018/822 de 25.5.2018

21 de julho de 2020

Índice



1 Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

2 Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Como funciona?

3 Reporte de *mecanismos* internos

O que deve ser comunicado, *timings* e por quem?

4 Incumprimento das obrigações de reporte

Implicações

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

1. O que está em jogo?

- Na sequência da aprovação da Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho de 25 de maio de 2018, que alterou a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos *mecanismos* transfronteiriços a comunicar (“**Diretiva DAC 6**”), todos os Estados-membros da União Europeia (UE) estão obrigados à sua transposição até ao final de 2020.
- Da transposição da Diretiva DAC 6 por Portugal resulta a **obrigatoriedade de comunicação à autoridade tributária** de determinadas operações (na expressão da lei “**mecanismos**”) **de âmbito interno** (nacionais) ou **transfronteiriço** (quando respeitem a mais do que um Estado-membro da UE ou a um Estado-membro e um país terceiro) com relevância fiscal.
- Estão **abrangidos pelo escopo da comunicação, todos os *mecanismos* que revelem determinadas *características-chave* (*Hallmarks*)** definidas na lei e que objetivamente indiquem um potencial risco de evasão fiscal, incluindo o contornar de obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos.
- Em alguns casos, a existência de *características-chave* necessitam de ser confirmados pelo ***teste do benefício principal*** para gerarem uma obrigação de comunicação. Noutros casos, basta que aquelas *características* se verifiquem para que exista o dever de reporte.

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

1. O que está em jogo? (continuação)

- A obrigação de comunicação abrange:
 - No caso dos **mecanismos internos** aqueles que sejam concebidos ou aplicados a partir da entrada em vigor da nova Lei;
 - No caso dos **mecanismos transfronteiriços**, aqueles cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido **entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020**.
- A **obrigação de comunicação**, recai, por regra, **sobre os intermediários (por exemplo, bancos, seguradoras, consultores, auditores, contabilistas ou advogados) e não sobre os contribuintes relevantes, exceto no casos** em que exista um dever legal ou contratual de sigilo (estando, ainda assim, o *intermediário* obrigado a assegurar que o reporte foi cumprido) ou quando o *mecanismo* for implementado *in-house*.
- Muito embora todos os Estados-membros da UE estejam obrigados a transpor a Diretiva DAC 6 até ao final de 2020, de acordo com a nova Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho de 24 de junho de 2020, os Estados-membros podem **facultativamente prorrogar os prazos relevantes de comunicação por 6 meses** (eventualmente extensível por mais 3 meses). A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho – diploma que transpõe para Portugal as regras da Diretiva DAC 6 - é omissa quanto à prorrogação por Portugal dos prazos previstos na Diretiva acima referida.

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

2. O contexto da Diretiva DAC 6

Na sequência da crise financeira de 2008; da percepção generalizada da prática adotada por múltiplos grupos multinacionais de transferência de resultados para jurisdições fiscalmente mais favoráveis (com perdas estimadas de receita fiscal para os Estados na ordem dos USD 100-240 mil milhões); e dos escândalos conhecidos dos *LuxLeaks*, *Panama Papers* e *Paradise Papers*, gerou-se a nível internacional um consenso no sentido de combater, de forma harmonizada, todos os comportamentos que tenham por objetivo o planeamento fiscal agressivo e a evasão fiscal.

Não obstante os esforços conjugados da parte dos Estados que agregam o G20/OCDE, a Comissão Europeia tomou a liderança do processo de modo a assegurar o bom funcionamento do mercado interno, através da adoção de diversas Diretivas comunitárias visando atingir as práticas de elisão fiscal e garantindo, ao mesmo tempo, uma tributação coerente e coordenada no seio da União.

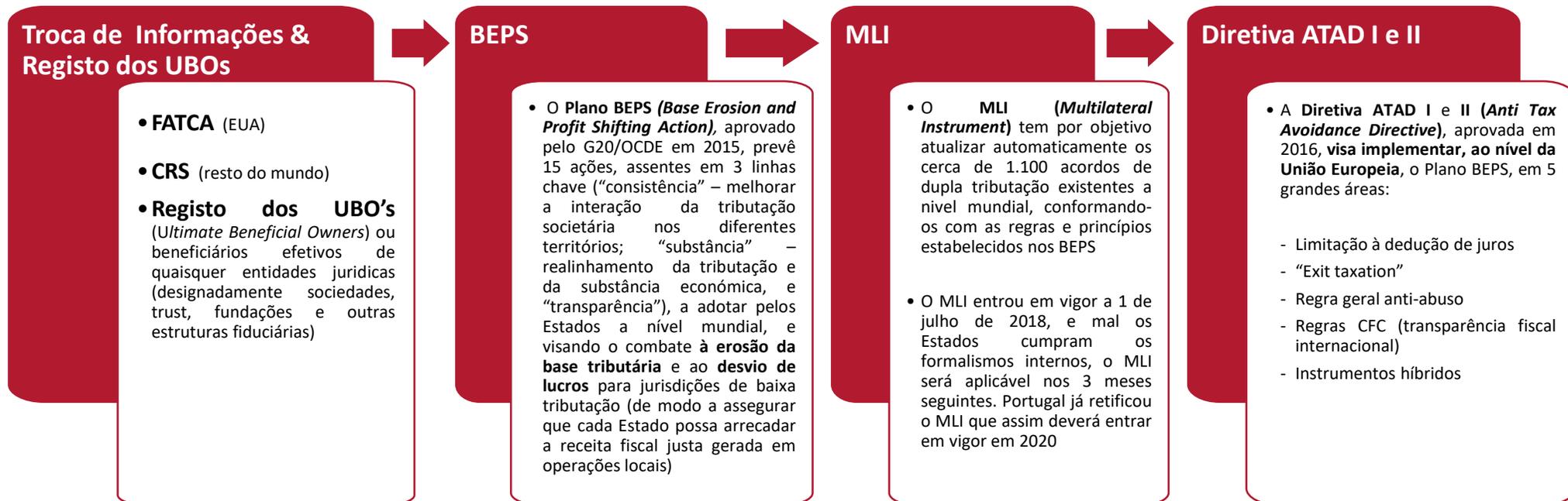
Neste contexto, e desde 2011, têm vindo a ser adotadas diversas Diretivas visando, precisamente, a cooperação entre as administrações tributárias dos Estados-membros da UE através da partilha de informação sobre o comportamento dos grupos multinacionais e dos contribuintes individuais em geral.

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

2. O contexto da Diretiva DAC 6 (continuação)

Em termos muito sumários, os principais instrumentos criados ao nível internacional são os seguintes:



Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

3. O contexto da Diretiva DAC 6 (continuação)

Ao nível da UE, foram aprovadas, em matéria de cooperação administrativa, as seguintes Diretivas:

Evolução da Legislação Europeia em matéria de Cooperação Administrativa

Diretiva DAC 1	Diretiva DAC 2	Diretiva DAC 3	Diretiva DAC 4	Diretiva DAC 5
Dir. 2011/16/UE de 15.2.2011	Dir. 2014/16/UE de 9.12.2014	Dir. 2015/2376 de 8.12.2015	Dir. 2016/881 de 25.5.2016	Dir. 2016/2258 de 6.12.2016
Introduz novas regras aplicáveis entre administrações fiscais dos Estados-membros da UE, e relativas à (i) troca de informações a pedido; (ii) à troca automática de informações obrigatória visando em especial 5 categorias de rendimento: trabalho; honorários de administradores; produtos de seguros de vida; pensões e propriedade e rendimento de bens imóveis, e (iii) à troca espontânea de informações	Altera o âmbito da troca automática de informações obrigatória, determinando às instituições financeiras a obrigação de reportar informação sobre rendimentos relevantes (juros, dividendos e tipos de rendimento similares), os saldos das contas bancárias e alguns ativos financeiros	Cria um diretório europeu no âmbito da troca automática de decisões fiscais prévias transfronteiriças e de acordos prévios sobre preços de transferência	Cria a obrigação, aplicável a determinados grupos de empresas multinacionais, de apresentarem uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal (<i>Country-by-Country Report</i>)	Define as regras de acesso às informações de natureza anti branqueamento de capitais por parte das autoridades fiscais

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

4. A Diretiva DAC 6

O objetivo essencial da Diretiva DAC 6 visa garantir um melhor funcionamento do mercado interno, desencorajando a utilização de mecanismos de planeamento fiscal transfronteiriços agressivos, estando a obrigação de comunicação da informação assente, essencialmente, em dois momentos, entre si bem articulados:

- A obrigação imposta aos *intermediários*, ou aos *contribuintes relevantes*, de comunicação às autoridades tributárias dos Estados-membros da UE, de acordo com determinados critérios de conexão, de mecanismos indiciadores de potencial risco de evasão fiscal que apresentam estrutura transfronteiriça, por respeitarem a mais do que um Estado-membro ou a um Estado-membro e um país terceiro;
- A troca automática (e obrigatória) das informações assim recolhidas entre as autoridades tributárias de todos os Estados-membros.

São objeto de comunicação os *mecanismos* que respeitem a todos os impostos (com exceção do IVA, impostos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo) que incidam sobre **mecanismos personalizados** ou **comercializáveis** (i.e. mecanismos *standard* comercializados junto de vários clientes – como sucede, por exemplo com determinados produtos comercializados pelos bancos e/ou seguradoras).

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

4. A Diretiva DAC 6 (continuação)

São passíveis de comunicação, todas as estruturas/operações que contenham, pelo menos, uma das *características-chave* (*Hallmarks*) presentes no Anexo IV da Diretiva DAC 6.

Tais *características-chave* funcionam como indícios sinalizadores de práticas fiscais potencialmente agressivas, não tendo necessariamente de resultar de situações concretas de evasão fiscal e, menos ainda, de uma antecipação de qual deva ser a reação das autoridades tributárias face às situações tributárias a comunicar.

As *características-chave* estão divididas em duas grandes categorias: genéricas ou específicas.

Um ponto importante é que determinadas *características-chave* necessitam de ser confirmadas mediante o *teste do benefício principal* para gerarem uma obrigação de comunicação (sendo que o teste é satisfeito se for possível determinar que a obtenção de uma vantagem fiscal é o benefício principal ou um dos benefícios principais).

Noutros casos, basta que determinadas *características-chave* sejam identificadas para que automaticamente se verifique a obrigação de comunicação.

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

4. A Diretiva DAC 6 – O impacto no mercado

Nos termos da Diretiva DAC 6, a obrigação de comunicação recai, primordialmente, sobre os *intermediários*, como sejam os bancos, seguradoras, consultores, auditores, advogados e contabilistas, ou o próprio *contribuinte relevante*.

Considera-se *intermediário* qualquer pessoa:

- Que conceba, comercialize, organize ou disponibilize para aplicação ou administre a aplicação de um mecanismo a comunicar;
- Que, tendo em conta todos os factos relevantes, saiba ou possa razoavelmente esperar-se que saiba que se comprometeu (i) a prestar, diretamente ou através de outras pessoas, ajuda, assistência ou aconselhamento na conceção, comercialização, organização ou disponibilização para a aplicação de um *mecanismo* a comunicar, ou (ii) a administrar um tal *mecanismo*.

A exclusão de responsabilidade de comunicação por parte de um *intermediário* não é satisfeita através de uma mera carta de *waiver* da sua obrigação. O *intermediário* está obrigado a garantir que o *contribuinte relevante* entregou atempadamente a comunicação às autoridades tributárias (sendo que, caso o *contribuinte relevante* não o tenha feito, tal obrigação deve ser cumprida pelo *intermediário* – ver slides 17 e 18).

Introdução

O que a Diretiva DAC 6 traz de novo?

5. A Diretiva DAC 6 em Portugal

O texto da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho – diploma que transpõe para Portugal as regras da Diretiva DAC 6 – pode ser consultado aqui: <https://dre.pt/application/conteudo/138461836>

A versão portuguesa apresenta algumas diferenças face ao texto da Diretiva DAC 6, sendo de destacar as seguintes:

- **Aplicação aos *mecanismos internos*** – ou seja aqueles que sejam aptos a ser aplicados ou produzir efeitos, total ou parcialmente, em território português e não sejam mecanismos transfronteiriços;
- **Extensão dos impostos abrangidos** - aplica-se também ao IVA, IMI, IMT, e Imposto do Selo;
- **Limitação do conceito de *intermediário*** – está excluído da obrigação de comunicação (o que não exime outros *intermediários* ou *contribuinte relevante* de cumprirem a obrigação de comunicação): (i) aquele que preste informação meramente descritiva dos regimes tributários existentes ou (ii) aquele que preste aconselhamento quanto a uma situação já existente; (iii) aquele que atue no âmbito de mandato no âmbito do procedimento administrativo tributário, do processo de impugnação tributária, do processo penal tributário, ou do processo de contraordenação tributária.

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Como funciona?

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

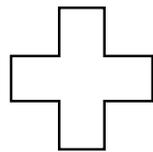
O que deve ser comunicado?

Devem ser comunicados **todos os *mecanismos* transfronteiriços** que **contenham**, pelo menos, **uma das *características-chave* (Hallmarks)** descritas no Anexo IV à Diretiva DAC 6:

***Mecanismo* Transfronteiriço**

Por ***mecanismo*** entende-se qualquer tipo de plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, constituído por uma construção com uma ou mais etapas, ou series de construções simultâneas ou sequenciais, podendo ser personalizados ou comercializáveis (i.e. que dispensem uma adaptação substancial do mesmo)

Por ***Mecanismo Transfronteiriço*** entende-se aquele relativo (i) a mais do que um Estado-Membro ou (ii) a um Estado-Membro e a um país terceiro



Características-Chave

Característica ou um elemento de um ***mecanismo*** transfronteiriço **que apresente uma indicação de um potencial risco de evasão fiscal.**

São apenas reportáveis as *características-chave* que:

- Preencham o teste do *benefício principal* (i.e. visem atingir como benefício principal, ou um dos benefícios principais, a obtenção de uma vantagem fiscal) – ver slide 15 – Categorias A a C
- Sejam de aplicação automática – ver slide 16 - Categorias D e E



ObrigaçãO de
comunicação às
autoridades fiscais

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Características-chave (*Hallmarks*) sujeitas ao teste do benefício principal

Categoria A

- Cláusula de confidencialidade (sobre o modo como o *mecanismo* pode gerar uma vantagem fiscal)
- *Success fees*
- Documentação normalizada aplicável a mais do que um contribuinte

Categoria B

- Aquisição de sociedade com prejuízos fiscais reportáveis e a sua utilização em outras operações tributáveis
- Conversão da natureza do rendimento tributável em categorias de rendimento tributadas mais favoravelmente
- Operações circulares através de entidades sem substância económica

Categoria C

- Dedutibilidade fiscal de pagamentos transfronteiriços entre empresas associadas quando o destinatário (i) não seja residente fiscal em qq. jurisdição; (ii) seja residente em jurisdição não cooperante com a UE ou OCDE e/ou essa jurisdição não o sujeite a imposto sobre o rendimento e/ou o sujeito e isente e/ou aplique taxa nominal <1%; (iii) o rendimento seja mais favoravelmente tributado

Categoria C (continuação)

- Dedutibilidade fiscal das depreciações sobre o mesmo ativo em mais do que uma jurisdição
- Aproveitamento de regimes de que resulta a dupla não tributação do rendimento
- Transferência de ativos no âmbito do mesmo grupo sempre que a base tributável seja materialmente distinta em duas jurisdições

Para que qualquer das *características-chave (Hallmarks)* aqui listadas devam ser obrigatoriamente comunicadas é necessário que esteja verificado cumulativamente o **teste do benefício principal**, ou seja que, sem margem para dúvida, e tendo por base todos os factos e circunstâncias relevantes, possa concluir-se que o *mecanismo* em causa visa obter como benefício principal, ou um dos benefícios principais, uma vantagem fiscal

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Características-chave (*Hallmarks*) de comunicação automática

Categoria D

- Quaisquer comportamentos que, através de um mecanismo, visem contornar a aplicação das regras relativas à troca de informações relativas a contas financeiras (CRS ou regras equivalentes)
- Quaisquer comportamentos que, através de cadeias de participações não transparentes, e que não possuam substância económica, visem dificultar a identificação dos UBO (por ex. quaisquer estruturas fiduciárias)

Categoria E

- Utilização de “safe harbours” conferidos por uma jurisdição e que não sejam aceites ao nível da OCDE relativamente a preços de transferência
- Transferência de intangíveis difíceis de avaliar
- Transferência no seio do mesmo grupo de funções, riscos ou ativos que determine, no prazo de 3 anos, uma redução de pelo menos 50% do EBIT, caso a transferência não tivesse sido efetuada

Nestes casos, verificando-se qualquer uma das *características-chave (Hallmarks)*, **basta que as mesmas sejam identificadas para que automaticamente se verifique a obrigação de comunicação** (não existindo, assim, qualquer necessidade de sujeitar as mesmas ao teste do benefício principal)

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Quando deve ser feita a comunicação e por quem?

- **Pelo *intermediário* (regime regra)**
 - Comunicação no **prazo de 30 dias seguidos**, contados, consoante o que ocorrer primeiro: (i) do dia seguinte àquele em que o *mecanismo* foi disponibilizado para ser implementado; (ii) no dia seguinte àquele em que o *mecanismo* esteja pronto para ser aplicado, ou (iii) do momento em que tenha sido realizado o primeiro passo de implementação;
 - Comunicação no **prazo de 30 dias seguidos** àquele em que foi prestado, diretamente, ou por interposta pessoa, apoio ou aconselhamento, de todas as informações que sejam do conhecimento do *intermediário* ou que estejam na sua posse ou controlo relativamente a quaisquer *mecanismos* transfronteiriços ou internos;
 - Notificação do contribuinte relevante (quando exista dever legal ou contratual de sigilo) no **prazo de 5 dias seguidos**, a contar dos factos *supra*, para cumprir a obrigação. Se o contribuinte não apresentar prova do cumprimento da obrigação, nesse caso o *intermediário* está obrigado a comunicar no prazo de **10 dias seguidos**;
 - Dispensa de comunicação quando apresentada prova no prazo de **30 + 10 dias seguidos** da comunicação múltipla ou perante outro Estado-membro;
 - No caso de um *mecanismo* comercializável, o *intermediário* deve apresentar, **de 3 em 3 meses**, um relatório com novas informações.

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Quando deve ser feita a comunicação e por quem?

- **Pelo *contribuinte relevante* (regime subsidiário)**
 - Aplicável apenas quando não exista um *intermediário* obrigado a reportar o *mecanismo*;
 - Comunicação no prazo de **30 dias seguidos** contados dos factos já descritos no slide anterior;
 - Quando exista dever legal ou contratual de sigilo, o *contribuinte relevante* deve informar o *intermediário*, no prazo de **30 dias seguidos** a contar da receção da notificação deste último, do cumprimento da obrigação de comunicação, apresentando ao *intermediário* o comprovativo de submissão da declaração;
 - Dispensa de comunicação quando apresentada prova no prazo de **30 + 10 dias seguidos** da comunicação múltipla ou perante outro Estado-membro;
 - Comunicação às autoridades, **em cada ano**, da atualização das informações anteriormente comunicadas.

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Prazos para a primeira comunicação

- **Mecanismos transfronteiriços:**
 - **31 de agosto de 2020** – para todos os *mecanismos* transfronteiriços, cujo primeiro passo da sua implementação, tenha ocorrido entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020.
 - No caso em que exista **sigilo legal ou contratual**, o *intermediário* deve notificar o *contribuinte relevante*, no prazo de 10 dias seguidos, contados da entrada em vigor da Lei, devendo cumprir com o dever acessório de comunicação **até 31 de agosto de 2020** caso, até essa data, não tenha sido informado pelo *contribuinte relevante* de que o mesmo cumpriu com o seu dever de comunicação.
 - Até **10 de setembro de 2020 (no caso de prazo adicional de 10 dias nas situações previstas na Lei)** – nos casos em que a comunicação deva ser cumprida por *múltiplos intermediários e/ou contribuintes relevantes*, o *intermediário e/ou contribuinte relevante* fica dispensado dessa comunicação à administração tributária se junto desta produzir, no prazo adicional de 10 dias após o termo dos 30 dias seguidos (ver slides anteriores), prova documental de que as mesmas informações foram já comunicadas a outro Estado-membro e/ou à administração tributária portuguesa.
- **Mecanismos internos:**
 - A partir da data da entrada em vigor da nova Lei, atentos os prazos nela previstos.

Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Prazos para a primeira comunicação

- Prorrogação, facultativa, dos prazos aplicáveis para efeito da comunicação



De acordo com a nova Diretiva (UE) 2020/876 Do Conselho de 24 de junho de 2020, os Estados-membros da UE podem facultativamente prorrogar os prazos relevantes (eventualmente extensível por mais 3 meses) nos termos seguintes:

Factos Relevantes a Comunicar	Início do Prazo
<ul style="list-style-type: none"> <i>Mecanismos</i> transfronteiriços “históricos” implementados entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020 	28 de fevereiro de 2021
<ul style="list-style-type: none"> <i>Mecanismos</i> transfronteiriços que tenham sido disponibilizado para aplicação, ou estiverem prontos para serem aplicados, ou o primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 Intervenção por parte de <i>intermediários</i>, na prestação, direta ou indireta, de assistência entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020 	1 de janeiro de 2021
<ul style="list-style-type: none"> <i>Mecanismos</i> transfronteiriços que tenham sido disponibilizado para aplicação, ou estiverem prontos para serem aplicados, ou o primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado a partir de 1 de janeiro de 2021 Intervenção por parte de <i>intermediários</i>, na prestação, direta ou indireta, de assistência a partir de 1 de janeiro de 2021 	A partir de 1 de janeiro de 2021
<ul style="list-style-type: none"> Envio do primeiro relatório periódico pelos intermediários relativamente a <i>mecanismos</i> transfronteiriços comercializáveis 	30 de abril de 2021
<ul style="list-style-type: none"> Primeira troca de informações entre os Estados-membros da UE 	30 de abril de 2021

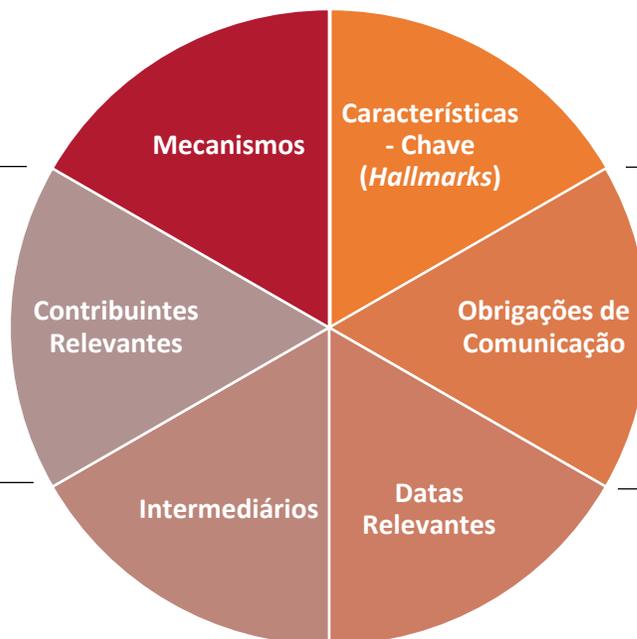
Reporte de *mecanismos* transfronteiriços

Resumo

- Qualquer tipo de plano, projeto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, personalizados ou comercializáveis, de âmbito transfronteiriço (envolvendo pelo menos um Estado-membro da UE) ou de âmbito interno

- Qualquer pessoa singular ou coletiva, mesmo sem personalidade jurídica

- Qualquer pessoa que conceba, organize, disponibilize ou administre um *mecanismo* reportável (com exceções), abrangendo bancos, seguradoras, consultores, auditores, advogados e contabilistas



- Características-chave* genéricas e especiais sujeitas ao teste do *benefício principal*
- Características-chave* listadas e que não estejam sujeitas ao teste do *benefício principal*

- Mecanismos* transfronteiriços - abrange todos os impostos sobre o rendimento com exceção do IVA, impostos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo
- Mecanismos* internos - abrange ainda o IVA, IMI, IMT e Imposto do Selo

- Mecanismos* transfronteiriços reportáveis: 1.1.2021 ou 28.2.2021 (neste último caso para os mecanismos “históricos” desde 25 de junho de 2018 até 30.6.2020)
- Mecanismos* internos: só são reportáveis desde a entrada em vigor da Lei

Reporte de *mecanismos* internos

O que deve ser comunicado, *timings* e por quem?

Reporte de *mecanismos* internos

O que deve ser comunicado, *timings* e por quem?

Aplicam-se, de um modo geral, os nossos comentários constantes dos slides anteriores para os *mecanismos* transfronteiriços, com a diferença de as comunicações abrangerem também os *mecanismos* que visem os seguintes impostos: IVA, IMI, IMT, e Imposto do Selo.

Incumprimento das obrigações de reporte

Implicações

Incumprimento das obrigações de reporte

Implicações

O incumprimento das obrigações de comunicação determina a responsabilidade contraordenacional do *intermediário* ou do *contribuinte relevante* nos seguintes termos:

Contraordenações	Pessoas Coletivas		Pessoas Singulares	
	Dolo	Negligência	Dolo	Negligência
Falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das comunicações	EUR 12.000 a EUR 160.000	EUR 12.000 a EUR 80.000	EUR 6.000 a EUR 80.000	EUR 6.000 a EUR 40.000
Omissões ou inexatidões relativas às informações exigíveis	EUR 4.000 a EUR 120.000	EUR 4.000 a EUR 60.000	EUR 2.000 a EUR 60.000	EUR 2.000 a EUR 30.000
Falta de apresentação, ou apresentação fora do prazo legal, de quaisquer esclarecimentos exigidos	EUR 6.000 a EUR 160.000	EUR 6.000 a EUR 80.000	EUR 3.000 a EUR 80.000	EUR 3.000 a EUR 40.000
Incumprimento resultante da não comunicação de <i>mecanismos</i> transfronteiriços implementados desde 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020	Limites das coimas reduzidos a 1/5			



João Magalhães Ramalho
Sócio

j.ramalho@telles.pt
+ 351 93 259 55 99

Porto

+351 220 308 800
Av. Marechal Gomes da Costa, 1131
4150-360 Porto
Portugal

Lisboa

+351 21 030 88 30
Rua Castilho, N.º20 - 4º
1250-069 Lisboa
Portugal

TELLES.PT